

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre controle parental na internet e sobre medidas de responsabilização de provedores de aplicações de internet em caso de descumprimento de medidas protetivas a crianças e adolescentes.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.103, de 2025, das Deputadas Laura Carneiro e Maria do Rosário, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet ou MCI), para dispor sobre a oferta de ferramentas de controle parental em aplicações de internet com mais de 10 milhões de usuários no país e sobre a remoção de conteúdos não recomendados para crianças e adolescentes nessas ferramentas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Comunicação; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata de tema da mais alta relevância social: a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. A justificativa é contundente e fundamentada em tragédias reais. O reconhecimento de que a proteção de crianças online não pode recair apenas sobre os pais está correto e alinha-se ao princípio constitucional da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

O mecanismo colaborativo de denúncias por meio de ferramentas de supervisão parental constitui inovação importante, aproveitando a vigilância de responsáveis mais atentos para beneficiar toda a comunidade. As salvaguardas previstas – tratamento prioritário das denúncias, possibilidade de revisão adicional de decisões de moderação e observância do devido processo digital – demonstram preocupação em equilibrar proteção infantil com liberdade de expressão e segurança jurídica das plataformas.

Contudo, em 17 de setembro de 2025, após a apresentação deste projeto, foi sancionada a Lei nº 15.211, de 2025, denominada “ECA Digital”. Esta lei, que entrará em vigor em março de 2026, estabelece arcabouço abrangente de proteção digital infantojuvenil. O ECA Digital já determina obrigatoriedade de ferramentas de supervisão parental, mecanismos de notificação e remoção de conteúdos inadequados, autoridade reguladora específica e penalidades robustas. Muitos aspectos do presente projeto, portanto, já encontram disciplina na nova legislação.

A análise comparativa, entretanto, revela que o projeto apresenta contribuições relevantes não contempladas integralmente pelo ECA Digital. O mecanismo colaborativo de denúncias via supervisão parental, com parâmetros de priorização e tratamento das comunicações de risco, pode fortalecer a efetividade das medidas protetivas já existentes. A previsão de revisão adicional, preferencialmente humana, em processos de moderação predominantemente automatizados representa salvaguarda adicional contra



erros e reforça a transparência das decisões. A hipótese específica de responsabilização subsidiária dos fornecedores, ainda que condicionada a requisitos rigorosos e à atuação dolosa ou gravemente culposa, cria incentivo adicional para que atuem com zelo em situações de maior risco para crianças e adolescentes.

As ações de educação digital e as obrigações de transparência, ajustadas à diversidade de serviços e ao porte dos fornecedores, contribuem para operacionalizar princípios gerais do ECA Digital, disseminando boas práticas de uso seguro e fornecendo informações relevantes sobre moderação de conteúdo e utilização de ferramentas de supervisão parental. A rejeição pura do projeto significaria desperdício de contribuições valiosas e perda de oportunidade de aprimorar o arcabouço legal recém-criado.

Por outro lado, a aprovação na forma original criaria redundâncias, possíveis conflitos normativos e insegurança jurídica, uma vez que propõe alterações no Marco Civil da Internet que podem colidir com a sistemática do ECA Digital. A solução adequada é a apresentação de substitutivo que preserve o núcleo das inovações do projeto original, inserindo-as como complementações proporcionais e tecnicamente viáveis à Lei nº 15.211, de 2025, com salvaguardas claras quanto à proteção de dados, ao sigilo das comunicações e à vedação de obrigação geral de monitoramento.

O substitutivo incorpora eixos de complementação ao ECA Digital: mecanismos colaborativos de denúncia por meio de supervisão parental; procedimentos de revisão adicional em moderação predominantemente automatizada; hipótese específica e proporcional de responsabilização subsidiária; ações de educação digital e deveres de transparência ajustados ao porte e às características dos serviços. Essas alterações preservam o espírito inovador do projeto – o reconhecimento da responsabilidade compartilhada entre família, sociedade, Estado e plataformas – e o inserem de forma harmônica no arcabouço legal já existente, evitando redundâncias, eliminando conflitos potenciais, mantendo a autoridade reguladora competente e reforçando as ferramentas disponíveis para proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.



Dessa forma, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.103, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2025

Altera a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, para dispor sobre mecanismos de denúncia por meio de ferramentas de supervisão parental, salvaguardas em processos de moderação de conteúdo, hipótese específica de responsabilização subsidiária e ações de educação digital voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público que possuam controle editorial e disponibilizarem mecanismos de supervisão parental deverão envidar esforços, na forma do regulamento, para integrar funcionalidade que permita a pais ou responsáveis encaminhar denúncias de conteúdos potencialmente não recomendados para a faixa etária correspondente, observadas as características do serviço, o porte do fornecedor e as limitações técnicas e operacionais existentes.



§ 1º As denúncias realizadas por pais ou responsáveis legais por meio das ferramentas de supervisão parental, quando existentes, serão tratadas com prioridade compatível com o risco aferido e com o porte do serviço, devendo ser registradas e analisadas em prazo razoável, nos termos do regulamento.

§ 2º O regulamento disporá, no mínimo, sobre:

I – orientações gerais para identificação de conteúdos potencialmente não recomendados por faixa etária, em articulação com o sistema de classificação indicativa e com as disposições desta Lei;

II – parâmetros de priorização e prazos indicativos para a análise das denúncias, consideradas as diferenças de modelo de negócio, arquitetura tecnológica e volume de conteúdos;

III – diretrizes para a realização de revisão adicional, preferencialmente humana, em casos de maior impacto ou controvérsia, sempre que operacionalmente viável;

IV – salvaguardas contra o uso abusivo do mecanismo de denúncia, inclusive com possibilidade de limitação gradativa de seu uso nas hipóteses de denúncias manifestamente infundadas.

§ 3º Os fornecedores poderão, respeitados os limites técnicos e operacionais dos serviços e a legislação aplicável, adotar medidas graduais em relação aos conteúdos denunciados, incluindo, entre outras:

I – a sinalização do conteúdo com aviso sobre potencial inadequação para determinada faixa etária;



II – o ajuste em mecanismos de recomendação ou de exposição do conteúdo para usuários da faixa etária indicada;

III – a restrição de acesso ou a indisponibilização do conteúdo para usuários da faixa etária indicada, quando caracterizado risco relevante à integridade de crianças e adolescentes, em especial nas hipóteses previstas no art. 6º.

§ 4º As medidas previstas no § 3º observarão o devido processo digital, assegurando ao criador do conteúdo, sempre que operacionalmente possível, notificação e informação sucinta sobre as razões da medida e a possibilidade de contestação por meio de canais acessíveis, nos termos do art. 30.

§ 5º A implementação do mecanismo previsto neste artigo:

I – não configura obrigação geral de monitoramento prévio de conteúdos ou comunicações, nem dever de filtragem ampla e indiscriminada;

II – não substitui nem prejudica as obrigações específicas previstas nos arts. 28, 29 e 30 desta Lei relativas a conteúdos que violem direitos de crianças e adolescentes;

III – deverá respeitar as medidas de segurança e de proteção à privacidade adotadas pelo serviço, sendo vedada exigência de enfraquecimento de padrões de segurança ou de criptografia.”

“Art. 17-B. O poder público, em cooperação com os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação e com organizações da sociedade civil, promoverá esforços contínuos de educação digital voltados



a pais, responsáveis legais, educadores, crianças e adolescentes acerca:

I – dos riscos e oportunidades do ambiente digital para o desenvolvimento infantojuvenil;

II – do uso adequado e efetivo das ferramentas de supervisão parental e de segurança disponibilizadas pelos serviços;

III – da identificação de sinais de exposição a conteúdos inadequados ou situações de risco online;

IV – dos canais de denúncia e dos mecanismos de proteção existentes.

§ 1º Os fornecedores com número significativo de usuários crianças e adolescentes, nos termos do regulamento, deverão disponibilizar, em seus próprios canais de comunicação, informações claras, completas e acessíveis sobre:

I – as principais funcionalidades de supervisão parental ou de segurança de conta relacionadas a crianças e adolescentes, quando existentes;

II – boas práticas básicas de uso seguro, em linguagem adequada às diferentes faixas etárias, respeitados os limites técnicos do serviço.

§ 2º O regulamento poderá:

I – definir critérios objetivos de porte e relevância para aplicação do disposto no § 1º;

II – indicar conteúdos mínimos de referência para materiais educativos, admitida a adaptação pelos fornecedores às especificidades de seus serviços e públicos;



III – estabelecer formas de reconhecimento e incentivo a iniciativas voluntárias adicionais de educação digital promovidas pelos fornecedores.

§ 3º As ações de cooperação previstas neste artigo não implicam obrigação de aporte financeiro por parte dos entes privados envolvidos nas campanhas, preservada sua autonomia para definir, de forma compatível com sua realidade econômica e operacional, a natureza das iniciativas de apoio às campanhas de educação digital.”

“Art. 36-B. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação poderão ser responsabilizados subsidiariamente por danos decorrentes de violações aos direitos de crianças e adolescentes previstos no art. 6º desta Lei somente quando comprovado, em decisão judicial:

I – que, após notificação específica, individualizada e suficientemente fundamentada, emanada da autoridade competente ou do Poder Judiciário, sobre conteúdos ou funcionalidades claramente identificados;

II – deixaram de adotar, de forma injustificadamente omissa, as medidas de remoção, bloqueio ou restrição de acesso previstas nesta Lei; e

III – atuaram com dolo ou culpa grave, consideradas as características do serviço, o volume de conteúdos envolvidos e as limitações técnicas e operacionais aplicáveis.

§ 1º A aferição da diligência e da tempestividade do fornecedor observará, entre outros aspectos, a natureza do serviço, o contexto de circulação do conteúdo, o grau de risco envolvido, os recursos técnicos disponíveis e o histórico de cooperação do fornecedor, vedada a



presunção de culpa pela mera manutenção de conteúdo até a conclusão da análise.

§ 2º A responsabilização subsidiária de que trata este artigo:

I – aplica-se sem prejuízo das penalidades administrativas previstas no art. 35 desta Lei e da responsabilização penal dos autores diretos do conteúdo ilícito;

II – observará, no que couber, o disposto no art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, vedada interpretação que resulte em obrigação geral de monitoramento de conteúdos ou comunicações;

III – não poderá servir de fundamento para exigir, dos fornecedores, soluções tecnológicas que violem a legislação de proteção de dados pessoais, o sigilo das comunicações ou a integridade de medidas de segurança e de criptografia.”

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30.

§ 1º Nas hipóteses em que a remoção, a restrição ou outra medida de moderação de conteúdo decorrer predominantemente de análise automatizada, o fornecedor deverá disponibilizar canais acessíveis para que o usuário solicite revisão adicioná-la ser realizada em prazo razoável e compatível com o porte do serviço, o volume de demandas e o grau de risco envolvido, na forma do regulamento.



§ 2º O conteúdo poderá permanecer indisponível enquanto perdurar a análise, inclusive a revisão adicional eventualmente solicitada.”

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo, em dados agregados e anonimizados, respeitados o segredo empresarial e a segurança da informação, discriminando, na medida da viabilidade técnica:

- a) os conteúdos removidos por violação à classificação indicativa ou inadequação para faixa etária, quando tais categorias forem utilizadas internamente pelo fornecedor;
- b) os conteúdos removidos por violações graves previstas no art. 6º, por categoria geral;
- c) as contas suspensas ou excluídas por operação por crianças ou adolescentes em desconformidade com requisitos de idade;
- d) o percentual aproximado de decisões revertidas após recurso ou contestação dos usuários, quando houver canal específico para tanto;

.....

VII-A – estatísticas agregadas sobre denúncias realizadas por meio de ferramentas de supervisão parental eventualmente disponibilizadas, quando aplicável, incluindo, na medida do possível:

- a) o volume de denúncias recebidas, por categoria ampla de conteúdo;



b) o tempo médio aproximado de análise e resposta;
c) o percentual aproximado de denúncias que resultaram em medidas restritivas;

d) o percentual aproximado de denúncias identificadas como abusivas ou manifestamente infundadas, observado o sigilo de dados pessoais.

§ 1º

§ 2º O regulamento poderá ajustar o nível de detalhamento das informações previstas neste artigo, considerando a diversidade de serviços, modelos de negócio e arquiteturas tecnológicas, bem como a necessidade de proteção de segredos comerciais, de segurança da informação e de propriedade intelectual, de modo a evitar exigências desproporcionais ou suscetíveis de exploração abusiva dos sistemas de moderação de conteúdo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

